TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011837-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 3860/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1969/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: KEMINNI SUELEN DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 17 de março de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça. Presente a ré KEMINNI SUELEN DOS SANTOS, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi a ré interrogada e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, confissão da acusada e depoimentos das testemunhas. No que toca a dosimetria da pena, com base no artigo 42 da lei de drogas, deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, considerando-se a quantidade de droga apreendida, bem como a sua natureza. Com efeito, a substancia em questão é extremamente danosa à vida humana, merecendo portanto, a conduta, maior reprovação. Entendo que não pode ser aplicado ao presente caso a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, uma vez que a conduta da acusada, apesar de sua primariedade, denota que se trata de pessoa que se dedica a atividade criminosa. Não é crível que alguém sem nenhuma experiência no mundo do crime, aceite dirigir-se até a capital do Estado para transportar tamanha quantidade de entorpecente por apenas R\$500,00. Não é crível também que um traficante confie á alguém inexperiente o transporte de "mercadoria" tão valiosa. Apenas a experiência na pratica dessa natureza permitiria a sua execução, o que é revelado inclusive pela tranquilidade que a ré comportou em juízo e fora dele. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que o regime inicial fechado é medida de rigor. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Em primeiro lugar, requer-se o reconhecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ilicitude da prova, por violação aos artigos 5º, inciso X, e 240, §2º, do CPP. Com efeito, a Constituição garante a privacidade do indivíduo. O direito público por sua vez, só permite que os agentes do Estado atuem com base em expressa previsão legal. O CPP ao tratar da busca pessoal exige fundada suspeita sobre pessoa certa e determinada, para que se dê a busca. Assim, não parece razoável que a polícia sem autorização legal expressa ou sem ato administrativo específico, realize busca pessoal em numero indeterminado de viajantes, escolhidos aleatoriamente, sob pena de ofensa de ofensa a princípios elementares do estado de direito. É evidente que foi localizada a droga e que o fato se reveste de gravidade. O Estado, porém, tem o dever de agir nos estritos limites da legalidade, sob pena de também cometendo o crime de abuso de autoridade, descer a vil condição de quem pretende reprimir. Em que pese a localização da droga, os atos policiais anteriores estão em desconformidade com o direito, devendo ser observado o principio constitucional que prevê expressamente a inadmissibilidade de provas ilícitas, bem como o artigo 157 do CPP, que condensa esse princípio, determinando além da inadmissibilidade da prova, seu eventual desentranhamento, o que é o caso destes autos. No mérito, se superada essa alegação inicial, observa-se que a ré é confessa, admitindo que transportava a droga da capital para Jaboticabal, sob promessa de pagamento a ser realizado por terceiro. Trata-se jovem que estava sendo utilizada como "mula" do tráfico, sofrendo exploração de sua condição econômica. Esses aspectos devem ser sopesados no momento da dosimetria da pena. Na dosimetria da sanção penal, portanto, a defesa comunga do entendimento do Ministério Público, no sentido de que a quantidade de drogas. nos termos do artigo 42 da lei nº 11.343/06, deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase, o reconhecimento da atenuante da confissão é medida de rigor. Já na terceira e última etapa, a quantidade de droga já considerada, na primeira fase, não deve irradiar efeitos para impedir também a diminuição de pena do parágrafo 4º, do artigo 33, da mesma lei de regência, sob pena de exagerada reprovação penal e distanciamento dos objetivos pretendidos pelo princípio constitucional da individualização da pena. A ré é primária e de bons antecedentes, não existindo prova judicial em participação em organização criminosa ou de que fizesse do crime seu meio de vida. Data venia, em que pesem respeitáveis argumentos dos memoriais da acusação, é evidente que a efetiva participação em organização criminosa, demanda além de boa retórica, efetiva prova por meio de documentos, testemunhas e outros, que aqui, não estão presentes. Assim. a defesa requer a aplicação da causa de diminuição, inclusive pugnando pela redução máxima de dois terços, por não haver fundamento inidônea neste momento capaz de impedi-la. O regime poderá ser o diverso do fechado, conforme precedentes das cortes superiores, valendo por todos o paradigma do HC 111.840/ES. Requer-se também a aplicação de pena alternativa, conforme decidido no HC 97.256/RS, cujos efeitos tornaram erga omnes após edição da resolução 5/12 do Senado, editado em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal. Requer-se por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "KEMINNI SUELEN DOS SANTOS, qualificada a fl.10, foi denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 11.11.15, por volta de 17h00, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

rodovia SP 310, Km 219, próximo ao posto Rubi, em São Carlos, trazia consigo e transportava, um tijolo de crack, pesando 1,01Kg, para fins de tráfico. A droga foi comprada em São Paulo e a ré trazia na bolsa de mão, no ônibus da Viação Danubio Azul. Policiais rodoviários em operação de rotina abordaram o ônibus e localizaram a droga. Recebida a denúncia (fls.116), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação da ré nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento da ilegalidade da prova e subsidiariamente, a redução em razão do tráfico privilegiado, com reconhecimento da confissão, regime diverso do fechado e pena alternativa. É o relatório. D E C I D O. A possiblidade de vistoria pela polícia militar rodoviária em veículos que transitam pelas estradas deve ser reconhecida. Faz parte das atribuições da polícia preventiva, sendo certo que o artigo 144, §5°, da CF/88, atribui as policias militares o patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública. Nisso deve ser considerado incluído o poder de fiscalização dos veículos que transitam pelas rodovias. Nessa perspectiva, a revista de bagagens não ofende o artigo 5°, X, da CF/88. Tampouco ofende o artigo 240, §2º, do CPP. Vale destacar que o policial Flávio disse que ao chegar até a ré percebeu seu nervosismo. Este fato já indicava a suspeita de que algo ilícito ocorria. Havia fundada suspeita de prática ilícita. Nesse sentido, a vistoria da bagagem não constitui prova ilícita. No mais, o laudo de fls.71 comprova a materialidade do crime. A ré é confessa. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade do crime. Incide a atenuante da confissão espontânea. A ré é primária e de bons antecedentes. Com relação a possibilidade de redução de pena, observo que não há prova clara de que a ré integrasse organização criminosa. A quantidade de droga, de um lado, justifica a elevação da pena-base, mas de outro, por si só, sem maior evidencia de que o fato não foi isolado na vida da ré, não autoriza o afastamento da redução de pena, nos termos do artigo 33, §4º, da lei de drogas. Isso porque neste caso concreto, não há evidência de que a ré integre organização criminosa, ou se dedique com habitualidade à atividades criminosas. Não se pode afastar a hipótese de que seu envolvimento com o tráfico foi único neste episódio. Entretanto, a redução é a mínima, porquanto a quantidade de droga. Vale ainda destacar que não há informações de qualquer natureza sobre as atividades que a ré desempenhasse, a não ser aquelas que disse a ré no seu interrogatório, que disse que fazia bicos e era faxineira. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Keminni Suelen dos Santos como incursa no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06 e artigo 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de tóxicos, considerando a quantidade de droga, um quilo de crack, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, mas também considerando a quantidade expressiva de droga



transportada pela ré, reduzo a sanção em 1/6 (redução mínima), perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e (02) dois meses de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consegüências para a insegurança. Por isso, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.34. A ré, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra a ré. Comunique-se a presente decisão ao E.TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.98/99. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré:	